



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/45 (CONTJOR-NET)

Participações contra a edição eletrónica de 13 de novembro de 2022 do Correio da Manhã, a propósito de uma peça jornalística intitulada “Jovem alcoolizada violada à vez por quatro agressores em Viseu”

Lisboa
18 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/45 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participações contra a edição eletrónica de 13 de novembro de 2022 do *Correio da Manhã*, a propósito de uma peça jornalística intitulada “Jovem alcoolizada violada à vez por quatro agressores em Viseu”

I. Participações

1. Deram entrada na ERC, em 13 e 14 de novembro de 2022, duas participações contra a edição eletrónica de 13 de novembro de 2022 do *Correio da Manhã*, a propósito de uma peça jornalística intitulada “Jovem alcoolizada violada à vez por quatro agressores em Viseu”.

2. Numa das participações contesta-se o título da notícia:

— «é sensacionalista, na medida em que explora detalhes da violência sexual de que uma jovem foi vítima (elemento: “à vez”);»;

— «refere que a vítima se encontrava alcoolizada, o que nada acrescenta ao sucedido e serve apenas para estigmatizar e até responsabilizar a jovem pela violação cometida pelos agressores»;

— «a utilização da passiva é também indutora de culpa à vítima e a notícia é a de que homens violaram a jovem e não a de que a jovem foi violada por homens».

3. A segunda participação é igualmente centrada no título da notícia: «atenta contra a dignidade da vítima e não mostra o verdadeiro interesse público da notícia: violência do homem (ou neste caso, vários sobre a mulher). O título devia ser “Agressores violam rapariga em Viseu”.»

II. Posição do Denunciado

4. Notificado a pronunciar-se, o *Correio da manhã* refere que a cobertura jornalística em causa «deveu-se, essencialmente, ao compreensível e justificado alarme social causado pela situação subjacente, quer pela própria gravidade e perversidade dos acontecimentos, quer pela idade e estatuto de estudante dos alegados agressores.»

5. Considera que «mostra-se inegável o interesse público do caso ora em apreço, em grande parte devido à discussão pública gerada e pela correspondente sensibilização da sociedade em geral para as questões sociais que lhe estão subjacentes. E que justificam o legítimo interesse por parte da sociedade em obter a informação que se mostre relevante para a plena compreensão e conhecimento do mesmo, bem como as suas implicações sociais mais amplas.»

6. Alega o *Correio da Manhã* que «a seleção e divulgação do título e peça jornalística encontra-se inserida no âmbito da liberdade editorial».

7. Afirma que «noticiou de forma objetiva, séria e em respeito pela vítima, como aliás, é característica da sua atuação. Tendo tido o cuidado de fundamentar a referida peça jornalística com a acusação deduzida no âmbito do processo judicial que corre contra os quatro alegados agressores.»

8. E ainda que «o título tem manifesta correspondência com a peça jornalística que, relembramos, se baseia na acusação deduzida contra os quatro agressores.» Acrescenta que «um título tem como objetivo condensar o tema principal da notícia e salientar os elementos relevantes da mesma.»

9. O Denunciado sustenta também que «em momento algum a notícia desrespeita a privacidade da cidadã em causa.»

10. Na sua pronúncia, o *Correio da Manhã* considera que, «lendo a peça jornalística, é claro que o título condensa o tema principal e assume-se como uma descrição rigorosa, objetiva e clara dos factos, não suscitando qualquer juízo de censura para com eventuais comportamentos da alegada vítima. Para além do mais, e ainda que não seja o tema aqui em causa, a notícia que se segue ao título em discussão, é igualmente factual, sem qualquer tipo de juízo de valor associado, sendo baseada em factos verídicos obtidos junto da fonte oficial aí referida, o despacho de acusação.»

11. Além disso, diz, «confundir a violência do acontecimento relatado, [com] a forma como é relatado, levaria à constante proibição de divulgação de notícias de carácter sensível ou violento. O que por sua vez se traduziria numa violação do direito à liberdade de expressão e do direito à informação, constitucionalmente consagrados.»

III. Análise e fundamentação

12. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

13. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹.

14. A notícia controvertida foi publicada na edição eletrónica de 13 de novembro de 2022 do *Correio da Manhã* sob o título “Jovem alcoolizada violada à vez por quatro agressores em Viseu”.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual

15.O pós-título refere: «Estudantes respondem por crimes de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência.»

16.A notícia é constituída por sete parágrafos e a maior parte da informação relatada é sustentada «na acusação» deduzida pelo Ministério Público.

17.No sexto parágrafo é feita menção à instituição de ensino frequentada pelos estudantes que serão os alegados agressores, com indicação «segundo apurou o CM».

18.Não existem mais fontes de informação na peça.

19.Os factos noticiosos constantes da peça são relatados com factualidade.

20.Refira-se que a vítima não é identificada, vendo-se respeitado o seu direito à reserva da intimidade da vida privada, consagrado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

21.Cumpra ainda verificar que o título da notícia tem efetivamente uma carga impressiva. Porém, o próprio acontecimento é marcado pela violência, não sendo função dos órgãos de comunicação social higienizar a realidade social, ausentando a cobertura mediática dos contornos concretos em face da violência.

22.O que incumbe aos órgãos de comunicação social é relatar os acontecimentos respeitando as exigências em matéria de rigor informativo e abstendo-se de recorrer ao sensacionalismo no relato noticioso. O que foi prosseguido pelo *Correio da Manhã* no caso em apreço.

23.Ainda assim, entende-se os fundamentos das participações apresentadas à ERC no que ao título da peça concerne. É pacífico o entendimento de que os órgãos de comunicação social

desempenham um papel decisivo na formação da opinião pública, o que acarreta especiais responsabilidades em matérias sensíveis de cariz social, como é o caso da violência de género, onde se incluem os crimes sexuais.

24.A este respeito refira-se que, em 2019, a ERC publicou a Diretiva 2019/1, sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica², que se reveste de variadíssimos aspetos que podem equivaler à violência de género.

25.Nessa Diretiva é recomendado que se evite «a responsabilização das vítimas, optando, sempre que possível, por não estabelecer relações que tendem a justificar a violência a que estão sujeitas com base na sua situação sociocultural ou outras circunstâncias.»

26.O teor das participações rececionadas parece precisamente dirigir-se a esta questão, refletindo o entendimento que se tem vindo a consensualizar socialmente sobre a abordagem mediática deste tipo de acontecimentos.

27.No entanto, no caso particular da notícia controvertida, é preciso compreender que a referência ao estado de embriaguez da vítima reveste-se de interesse jornalístico, na medida em que, tal como é dito logo no primeiro parágrafo, a acusação deduzida pelo Ministério Público contempla um tipo de crime sobre «pessoa incapaz de resistência».

28.Pelo que, a informação em causa é relevante para o entendimento dos acontecimentos.

29.Tal como o é a referência ao facto de a agressão sexual ter sido cometida «à vez» pelos alegados agressores, o que revela a particular violência do acontecimento.

² Disponível em:

<http://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjItZWVpYS9kZW50c29lcY9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNzQ2MC5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjE0OjIkaXJldGl2YS0yMDE5MSI7fQ==/diretiva-20191>.

30. Pelo exposto, considera-se que a notícia publicada pelo *Correio da Manhã* observou as exigências em matéria de rigor informativo e os direitos pessoais de quem nela se viu retratado.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição eletrónica de 13 de novembro de 2022 do *Correio da Manhã*, a propósito de uma peça jornalística intitulada “Jovem alcoolizada violada à vez por quatro agressores em Viseu”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo, por não terem sido identificados elementos de falta de rigor informativo ou de desrespeito pelos direitos pessoais de quem foi retratado na notícia.

Lisboa, 18 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo